

REGULAMENTO (CE) N.º 879/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Maio de 2002
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*)
originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(CEE) n.º 2062/97 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 790/2002 da Comissão ⁽⁷⁾.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

Considerando o seguinte:

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(2) O Regulamento (CE) n.º 786/2002 do Conselho ⁽³⁾ determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes.

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 786/2002.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 790/2002.

Artigo 2.º

(3) O Regulamento (CE) n.º 878/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 2002.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

É aplicável a partir de 29 de Maio de 2002.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

⁽⁴⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura
